



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 40/2013

São Luís, 06 de setembro de 2013

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Segunda Câmara .....	16
Atos dos Relatores .....	36

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### ACÓRDÃOS

**Processo n.º 2865/2009-TCE**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Câmara Municipal de Buriti Bravo

**Ordenador de despesa:** Sebastião Pereira Leite, brasileiro, casado, CPF nº 180.605.793-04, residente e domiciliado na Travessa Joaquim Leite, s/nº, Centro, CEP 65685-000, Buriti Bravo/MA

**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira Leite, Presidente da Câmara Municipal de Buriti Bravo no exercício financeiro de 2008. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Buriti Bravo/MA.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 44/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira Leite, Presidente da Câmara Municipal de Buriti Bravo no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4238/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Sebastião Pereira Leite, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;
- b) condenar o responsável, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica, ao pagamento do débito de R\$ 34.756,39 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas e irregularidades apuradas no processo de contas, detalhadas na seção III, itens 4.3.3, 4.3.5 e 6.4.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 174/2010-UTCGE–NUPEC 2 e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) n.º 444/2012-UTCGE–NUPEC 2;
- c) aplicar ao gestor municipal, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 10.426,92 (dez mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), correspondente a 30% do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão das irregularidades detalhadas na seção III, itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 4.1, 4.2, 4.3.1.1, 4.3.1.2, 4.3.1.3, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.7, 6.2, 6.3, 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3, 6.4.1, 6.4.4, 6.5.1.1, 8.1 e 8.2, do RIT nº 174/2010-UTCGE–NUPEC 2 e no RITC nº 444/2012-UTCGE–NUPEC 2, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1.º, XI, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, multa de R\$ 13.662,00 (treze mil, seiscentos e sessenta e dois reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 45.540,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos e quarenta reais), em razão da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2008 (subitem 9.1 do RIT nº 174/2010-UTCGE-NUPEC 2 e RITC nº 444/2012-UTCGE-NUPEC 2), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c”, “d” e “e” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Sebastião Pereira Leite;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Buriti Bravo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo n.º 3033/2005-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

**Exercício financeiro:** 2004

**Entidade:** Câmara Municipal de Carutapera

**Exercício financeiro:** 2004

**Recorrente:** André Santos Dourado, brasileiro, CPF nº 329.631.222/68 e RG nº 157.007.655 SSP/PA, residente e domiciliado na Praça Augusto Mozett, nº 864, Centro, CEP 65295-000 - Carutapera-MA

**Procurador constituído:** Jocié Santos Leal, CPF nº 405.490.113/15

**Recorrido:** Acórdão PL-TCE nº 586/2007

**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor André Santos Dourado, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Carutapera no exercício financeiro de 2004, em face do Acórdão PL-TCE nº 586/2007, que julgou irregulares as contas e aplicou multas. Conhecimento e não provimento ao recurso. Manutenção in totum da decisão atacada. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral

do Estado.

### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 110/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de Carutapera, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor André Santos Dourado, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 586/2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, instituída pela Lei nº 8.258, de 6/6/2005 e nos arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4942/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se as deliberações proferidas no Acórdão PL-TCE nº 586/2007, que julgou irregulares as referidas contas;
- c) encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 586/2007, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

#### **Processo n.º 6475/2000-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual do prefeito - Recurso de reconsideração

**Exercício financeiro:** 1999

**Entidade:** Município de São Bernardo

**Recorrente:** Antônio Bernardo Alves Rodrigues, brasileiro, casado, CPF nº 427.955.403/04, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Cônego Nestor Cunha, s/nº, Centro, CEP 65550-000 - São Bernardo-MA

**Procuradores constituídos:** Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA 8.130, e Fernando André Araújo dos Reis, CPF nº 819.040.453/91

**Recorridos:** Acórdão PL-TCE nº 182/2011 e Parecer Prévio PL-TCE nº 35/2011

**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Bernardo Alves Rodrigues, Prefeito do Município de São Bernardo no exercício financeiro de 1999, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 182/2011 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 35/2011, relativos à prestação de contas anual de governo da referida Prefeitura. Conhecimento. Não provimento ao recurso. Manutenção das deliberações atacadas.

### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 129/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo do município de São Bernardo, exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do Senhor Antônio Bernardo Alves Rodrigues, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 182/2011 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 35/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1944/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, mantendo as decisões contidas no Acórdão PL-TCE nº 182/2011 e no Parecer Prévio PL-TCE nº 35/2011, mantidos integralmente pelo Acórdão PL-TCE nº 769/2011;
- c) encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 182/2011 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 35/2011, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira,

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo n.º 2130/2010-TCE**

**Natureza:** Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde(FMS) de Centro do Guilherme

**Responsável:** Maria Deusdete Lima, brasileira, casada, CPF nº 810.992.663-00, residente e domiciliada no Povoado Quadra 25, nº 112, Zero da Vinte, 65.288-000, Centro do Guilherme/MA

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual do FMS de Centro do Guilherme, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, Prefeita. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Centro do Guilherme.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 165/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMS de Centro do Guilherme, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, prefeita e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4020/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Deusdete Lima, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar a responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas formais detalhadas nos subitens 3.3.3.2 e 3.4.1 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 04/2011-UTCOG/NACOG-06;
- c) condenar a responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 237.586,87 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas no item 3.3.3.2 da seção III do RIT n.º 04/2011-UTCOG/NACOG-06;
- d) aplicar à responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 47.517,37 (quarenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Maria Deusdete Lima;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Centro do Guilherme, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo n.º 2135/2010-TCE**

**Natureza:** Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Centro do Guilherme

**Responsável:** Maria Deusdete Lima, brasileira, casada, CPF nº 810.992.663-00, residente e domiciliada no Povoado Quadra 25, nº 112, Zero da Vinte, 65.288-000, Centro do Guilherme/MA

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual do Fundeb de Centro do Guilherme, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, Prefeita. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Centro do Guilherme.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 166/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundeb de Centro do Guilherme, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, prefeita e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4020/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Deusdete Lima, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar à responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas formais detalhadas nos subitens 3.3.3.2 e 3.4.1 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 04/2011-UTCOG/NACOG-06;
- c) condenar a responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 379.144,37 (trezentos e setenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas no item 3.3.3.4, da seção III do RIT n.º 04/2011-UTCOG/NACOG-06;
- d) aplicar à responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 75.828,87 (setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Maria Deusdete Lima;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Município de Centro do Guilherme, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA, QUARTA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 2235/2010

Câmara Municipal de Raposa

Responsável...: Eudes da Silva Barros- Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

Observação....: . Suspensão Julgamento 04/09/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 2833/2009

Prefeitura Municipal de Maranhãozinho

Responsável...: Josimá Cunha Rodrigues

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 2836/2009

Prefeitura Municipal de Maranhãozinho

Responsável...: Josimá Cunha Rodrigues

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

## 4 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2838/2009

Prefeitura Municipal de Maranhãozinho  
Responsável.: Josimá Cunha Rodrigues  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira  
Observação....: . FMAS..

## 5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2842/2009

Prefeitura Municipal de Maranhãozinho  
Responsável.: Josimá Cunha Rodrigues  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira  
Observação....: . FMS.

## 6 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3041/2009

Prefeitura Municipal de Maranhãozinho  
Responsável.: Josimá Cunha Rodrigues  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira  
Observação....: . FUNDEB..

## 7 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3608/2009

Prefeitura Municipal de São José dos Basílios  
Responsável.: Francisco Ferreira Sousa  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira  
Observação....: . FMAS..

## 8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 3873/2001

Prefeitura Municipal de Pastos Bons  
Responsável.: Antonio Elizabeth Gonçalo De Sousa  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Advogado.....: Danilo Gonçalves Costa e Lima - Oab/ma 6487

## 9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 12458/2002

Maternidade Benedito Leite  
Responsável.: Francisco da Cunha Costa - Diretor Geral  
Ministério Público:  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

## 10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 13590/2003

Centro de Saude Dr. Paulo Ramos  
Responsável.: Douver Moreira Santos - Diretor Geral  
Ministério Público:  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

## 11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 4942/2004

Tj/ma-tribunal de Justiça do Maranhão  
Responsável.: Etelvina Luiza Ribeiro Gonçalves - Presidente  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Advogado.....: Sônia Maria Lopes Coêlho - Oab/ma3811

## 12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO Nº 3596/2006

Prefeitura Municipal de Açailândia  
Responsável.: Ildemar Gonçalves dos Santos - Prefeito  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Advogado.....: Antino Correa Noleto Junior - Oab/ma 8130

## 13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 3990/2006

Maternidade Benedito Leite  
Responsável.: Francisco da Cunha Costa  
Ministério Público:  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

## 14 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 2389/2008

Prefeitura Municipal de Chapadinha  
Responsável.: Magno Augusto Bacular Nunes - Prefeito Municipal  
Ministério Público:  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Advogado.....: Flávio Vinícius Araújo Costa - Oab-ma 9023  
Advogado.....: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Oab/ma 7405  
Observação....: . Suspensão julgamento (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

## 15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 3144/2008

Prefeitura Municipal de Lago da Pedra  
Responsável.: Luiz Osmani Pimentel de Macedo - Prefeito  
Ministério Público:  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Advogado.....: Annabel Gonçalves Barros Costa - Oab/ma 8939  
Observação....: . Suspensão julgamento (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

**16 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 3146/2008**

Prefeitura Municipal de Lago da Pedra  
Responsável...: Luiz Osmani Pimentel de Macedo - Prefeito  
Ministério Público:  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Advogado.....: Annabel Gonçalves Barros Costa - Oab/ma 8939  
Observação...: . Suspensão julgamento (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

**17 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3150/2008**

Prefeitura Municipal de Lago da Pedra  
Responsável...: Luiz Osmani Pimentel de Macedo - Prefeito  
Ministério Público:  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Advogado.....: Annabel Gonçalves Barros Costa - Oab/ma 8939  
Observação...: . Suspensão julgamento (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

**18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3153/2008**

Prefeitura Municipal de Lago da Pedra  
Responsável...: Luiz Osmani Pimentel de Macedo - Prefeito  
Ministério Público:  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Advogado.....: Annabel Gonçalves Barros Costa - Oab/ma 8939  
Observação...: . Prestação de Contas FMAS -ARACELIA MOREIRA LEITE - Suspensão Julgamento (Art.51, do RIT/TCE-MA).

**19 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 7132/2008**

Prefeitura Municipal de Chapadinha  
Responsável...: Magno Augusto Bacelar Nunes - Prefeito Municipal  
Ministério Público:  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Advogado.....: Flávio Vinícius Araújo Costa - Oab-ma 9023  
Advogado.....: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Oab/ma 7405  
Observação...: . Prestação de Contas FMS - JOSÉ DA COSTA ALMEIDA, LIDIA DA SILVA MENDONÇA, DELIO DE CARVALHO NASCIMENTO. Suspensão julgamento (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

**20 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 7175/2008**

Prefeitura Municipal de Chapadinha  
Responsável...: Magno Augusto Bacelar Nunes - Prefeito Municipal  
Ministério Público:  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Advogado.....: Flávio Vinícius Araújo Costa - Oab-ma 9023  
Advogado.....: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Oab/ma 7405  
Observação...: . Tomada de Contas do IPC - HILTON PORTELA DA PONTE, ELIANA NASCIMENTO BARBOSA. Suspensão julgamento (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

**21 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 7803/2008**

Prefeitura Municipal de Chapadinha  
Responsável...: Magno Augusto Bacelar Nunes  
Ministério Público:  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Advogado.....: Flávio Vinícius Araújo Costa - Oab-ma 9023  
Advogado.....: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Oab/ma 7405  
Observação...: . Prestação de Contas de Gestão - LIDIA DA SILVA MENDONÇA. Suspensão julgamento (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

**22 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 8524/2008**

Prefeitura Municipal de Chapadinha  
Responsável...: Magno Augusto Bacelar Nunes - Prefeito Municipal  
Ministério Público:  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Advogado.....: Flávio Vinícius Araújo Costa - Oab-ma 9023  
Advogado.....: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Oab/ma 7405  
Observação...: . Prestação de Contas FUNDEB - MARIA DE JESUS LIMA DA SILVA, LIDIA DA SILVA MENDONÇA. Suspensão julgamento (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

**23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA Nº 2616/2009**

Prefeitura Municipal de Fernando Falcão  
Responsável...: Eli Alves Cavalcante - Prefeita  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Advogado.....: Antonio Gonçalves Marques Filho - Oab/ma6527  
Advogado.....: Gilvan Valporto Santos - Oab-ma7112  
Advogado.....: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Oab/ma 7405

**24 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2619/2009**

Prefeitura Municipal de Fernando Falcão  
Responsável...: Eli Alves Cavalcante - Prefeito  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Advogado.....: Antonio Gonçalves Marques Filho - Oab/ma6527  
Advogado.....: Gilvan Valporto Santos - Oab-ma7112  
Advogado.....: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Oab/ma 7405

**25 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2622/2009**

Prefeitura Municipal de Fernando Falcão

Responsável.: Eli Alves Cavalcante - Prefeita  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Advogado.....: Gilvan Valporto Santos - Oab-ma7112  
Advogado.....: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Oab/ma 7405  
Advogado.....: Antonio Gonçalves Marques Filho - Oab/ma 6.527

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 2627/2009

Prefeitura Municipal de Fernando Falcão  
Responsável.: Eli Alves Cavalcante - Prefeito  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Advogado.....: Gilvan Valporto Santos - Oab-ma7112  
Advogado.....: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Oab/ma 7405

27 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 2703/2009

Prefeitura Municipal de Fernando Falcão  
Responsável.: Eli Alves Cavalcante - Prefeita  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Advogado.....: Antonio Gonçalves Marques Filho - Oab/ma6527  
Advogado.....: Gilvan Valporto Santos - Oab-ma7112  
Advogado.....: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Oab/ma 7405

28 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3062/2009

Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso  
Responsável.: Luciano Sousa Lopes - Prefeito  
Ministério Público:  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

29 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3773/2009

Prefeitura Municipal de Lago da Pedra  
Responsável.: Luis Osmani Pimentel De Macedo  
Ministério Público:  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Advogado.....: Annabel Gonçalves Barros Costa - Oab/ma 8939  
Observação....: Prestação de Contas FUNDEB -ERCILIO FERREIRA DUARTE - Suspensão Julgamento (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

30 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3785/2009

Prefeitura Municipal de Coroatá  
Responsável.: Luis Marques Barbosa Junior  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Advogado.....: Udedson Batista Tavares Mendes - Oab/ma 7943  
Observação....: Responsáveis: Luis Mendes Ferreira e Luis Marques B. Junior.

31 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 2167/2010

Prefeitura Municipal de Pastos Bons  
Responsável.: Enoque Ferreira Mota Neto - Prefeito  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Observação....: Gestor: Enoque Ferreira Mota Neto. Suspensão Julgamento 28/08/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

32 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2171/2010

Prefeitura Municipal de Pastos Bons  
Responsável.: Theoplistes Teixeira de Carvalho e Cunha Neto - Secretário  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Observação....: Gestor: Theoplistes Teixeira Carvalho E.C.Neto. Suspensão Julgamento 28/08/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

33 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2172/2010

Prefeitura Municipal de Pastos Bons  
Responsável.: Paulo Emílio Alves Ribeiro - Secretário  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Observação....: Gestores: Rosângela Torres Pacheco, período:02/01/2009 a 18/06/2009 e Paulo Emílio Alves Ribeiro, período: 19/06/2009 a 31/12/2009.

34 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2174/2010

Prefeitura Municipal de Pastos Bons  
Responsável.: Wania Maria Mota Barros Coelho - Secretária  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Observação....: Gestora: Wania Maria Mota Barros Coelho. Suspensão Julgamento 28/08/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

35 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 2176/2010

Prefeitura Municipal de Pastos Bons  
Responsável.: Enoque Ferreira Mota Neto - Prefeita  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Observação....: Gestor: Enoque Ferreira Mota Neto. Suspensão Julgamento 28/08/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

36 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 2928/2011

Prefeitura Municipal de Rosário

Responsável.: Marconi Bimba Carvalho de Aquino - Prefeito  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Observação...: Gestor: Marconi Bimba Carvalho de Aquino. Suspensão Julgamento 28/08/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

37 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 2929/2011

Prefeitura Municipal de Rosário  
Responsável.: Marconi Bimba Carvalho de Aquino  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Observação...: Gestor: Marconi Bimba Carvalho de Aquino. Suspensão Julgamento 28/08/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

38 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA Nº 4411/2011

Serviço Autônomo de água e Esgoto de Rosário - Saae  
Responsável.: Francimar Oliveira Rodrigues  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Observação...: Gestora: Francimar Oliveira Rodrigues. Suspensão Julgamento 28/08/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

39 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 7919/2011

Prefeitura Municipal de Rosário  
Responsável.: Marconi Bimba Carvalho de Aquino - Prefeito  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Observação...: Gestor: Marconi Bimba Carvalho de Aquino. Suspensão Julgamento 28/08/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

40 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 7922/2011

Prefeitura Municipal de Rosário  
Responsável.: Marconi Bimba Carvalho de Aquino - Prefeito  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Observação...: Gestor: Marconi Bimba Carvalho de Aquino. Suspensão Julgamento 28/08/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

41 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 7937/2011

Prefeitura Municipal de Rosário  
Responsável.: Marconi Bimba Carvalho de Aquino - Prefeito  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Observação...: Gestor: Marconi Bimba Carvalho de Aquino. Suspensão Julgamento 28/08/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

42 - AUDITORIA Nº 8253/2012

Uema - Universidade Estadual do Maranhão  
Responsável.: José Augusto Silva Oliveira- Reitor  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão  
Advogado.....: Gracilea Maria Lopes Rodrigues - Oab/ma 9759  
Advogado.....: Thiago Dias Santos - Oab/ma 9840

43 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 3238/2006

Câmara Municipal de Santa Rita  
Responsável.: Ivo Gomes da Silva  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão  
Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307  
Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837  
Advogado.....: Raimundo Erre Rodrigues Neto - Oab/ma 10.599  
Observação...: Recurso de Reconsideração. .

44 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1662/2007

Prefeitura Municipal de Porto Franco  
Responsável.: Ney de Barros Bello - Secretário e Deoclides Antonio Santos Neto Macedo - Prefeito  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

45 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 4075/2008

Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú  
Responsável.: Antônio Sousa Alves - Presidente  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

46 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 3444/2010

Prefeitura Municipal de Brejo de Areia  
Responsável.: Ludmila Almeida Silva Miranda - Prefeita  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão  
Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307  
Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837  
Advogado.....: Raimundo Erre Rodrigues Neto - Oab/ma 10.599

47 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 3446/2010

Prefeitura Municipal de Brejo de Areia  
Responsável.: Ludmila Almeida Silva Miranda - Prefeita  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307  
Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837  
Advogado.....: Raimundo Erre Rodrigues Neto - Oab/ma 10.599  
Observação...: . Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS, FMAS, FUNDEB..

**48 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO Nº 276/2005**

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Responsável...: Yara Lúcia Pereira de Macedo - Chefe de Gabinete  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado  
Advogado.....: Leandro Guimarães Cardoso - Oab/ma 9338-a  
Observação...: . Recurso de Reconsideração. Flavio Trindade Jerônimo (01/01 a 28/02/2003), José Henrique Barbosa Brandão (01/03 a 31/03/2003), Antonio Joaquim Araújo Neto (01/04 a 31/12/2003). Vistas ao Cons. Yêdo Flamarion Lobão em 16/05/12..

**49 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO Nº 3397/2006**

Prefeitura Municipal de Imperatriz  
Responsável...: Ildon Marques de Souza - Prefeito  
Ministério Público: Jairo Cavalcante Vieira  
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado  
Advogado.....: Daniel Endrigo Almeida Macedo - Oab/ma 7018  
Observação...: . Ildon Marques de Souza (Prefeito), José Moura Ferreira (secretario Municipal de Administração e Modernização), Roberto Cassemiro Dias (Secretario Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças), Laércio Barboza de Castro (Secretário Municipal de Comunicação Social) e Antonio Dantas Silva Júnior (Secretario Municipal de Saúde). Vistas ao Cons. Yêdo Flamarion Lobão em 11/05/2011.

**50 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 2926/2009**

Prefeitura Municipal de Nova Colinas  
Responsável...: Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro - Prefeito Municipal  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

**51 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 2929/2009**

Prefeitura Municipal de Nova Colinas  
Responsável...: Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro - Prefeito Municipal  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

**52 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2931/2009**

Prefeitura Municipal de Nova Colinas  
Responsável...: Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro - Prefeito Municipal  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado  
Observação...: . Ordenadora de despesa, Senhora Gláucia Maria Maranhão Pinto Ribeiro, Secretária de Assistência Social.

**53 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2935/2009**

Prefeitura Municipal de Nova Colinas  
Responsável...: Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro - Prefeito Municipal  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado  
Observação...: . Ordenadora de despesa, Senhora Lucinete Rêgo Ribeiro, Secretária de Saúde.

**54 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2937/2009**

Prefeitura Municipal de Nova Colinas  
Responsável...: Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro - Prefeito Municipal  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado  
Observação...: . Ordenadora de despesa Senhora Valci Leite Rêgo, Secretária de Educação.

**55 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 3044/2008**

Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim  
Responsável...: Henrique Caldeira Salgado  
Ministério Público: Paulo Henrique Araujo dos Reis  
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Advogado.....: Marconi Dias Lopes Neto - Oab-ma 6550  
Advogado.....: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - Oab/ma5759  
Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307  
Advogado.....: Thainara Cristiny Sousa Almeida - Oab/ma8252  
Advogado.....: Achylles de Brito Costa - Oab/ma 7876-a  
Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837  
Advogado.....: Nathália Fernandes Arthuro - Oab/ma 7190  
Advogado.....: Raimundo Erre Rodrigues Neto - Oab/ma 10.599  
Advogado.....: Amanda Carolina Pestana Gomes - Oab/ma 10.724  
Procurador...: Fransuelem dos Santos Almeida, CPF 007.123.413-66  
Observação...: . Vistas ao Cons. João Jorge Jinkings Pavão, após o relatório do Relator e a apresentação da Sustentação Oral e Manifestação do Ministério Público de Contas..

**56 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 3047/2008**

Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim  
Responsável...: Henrique Caldeira Salgado e Isabella Nunes Correa  
Ministério Público: Paulo Henrique Araujo dos Reis  
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Advogado.....: Marconi Dias Lopes Neto - Oab-ma 6550  
Advogado.....: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - Oab/ma5759  
Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307  
Advogado.....: Thainara Cristiny Sousa Almeida - Oab/ma8252

Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837  
Advogado.....: Nathália Fernandes Arthuro - Oab/ma 7190  
Advogado.....: Raimundo Erre Rodrigues Neto - Oab/ma 10.599  
Advogado.....: Amanda Carolina Pestana Gomes - Oab/ma 10.724  
Observação...: . Vistas ao Cons. João Jorge Jinkings Pavão, após o relatório do Relator e a apresentação da Sustentação Oral e Manifestação do Ministério Público de Contas .

**57 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3049/2008**

Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim  
Responsável.: Henrique Caldeira Salgado e Isabella Nunes Correa  
Ministério Público: Paulo Henrique Araujo dos Reis  
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Advogado.....: Marconi Dias Lopes Neto - Oab-ma 6550  
Advogado.....: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - Oab/ma5759  
Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307  
Advogado.....: Thainara Cristiny Sousa Almeida - Oab/ma8252  
Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837  
Advogado.....: Nathália Fernandes Arthuro - Oab/ma 7190  
Advogado.....: Raimundo Erre Rodrigues Neto - Oab/ma 10.599  
Advogado.....: Amanda Carolina Pestana Gomes - Oab/ma 10.724  
Observação...: . Vistas ao Cons. João Jorge Jinkings Pavão, após o relatório do Relator e a apresentação da Sustentação Oral e Manifestação do Ministério Público de Contas .

**58 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3052/2008**

Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim  
Responsável.: Henrique Caldeira Salgado e Isabella Nunes Correa  
Ministério Público: Paulo Henrique Araujo dos Reis  
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Advogado.....: Marconi Dias Lopes Neto - Oab-ma 6550  
Advogado.....: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - Oab/ma5759  
Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307  
Advogado.....: Thainara Cristiny Sousa Almeida - Oab/ma8252  
Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837  
Advogado.....: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - Oab/ma 7099  
Advogado.....: Nathália Fernandes Arthuro - Oab/ma 7190  
Advogado.....: Raimundo Erre Rodrigues Neto - Oab/ma 10.599  
Advogado.....: Amanda Carolina Pestana Gomes - Oab/ma 10.724  
Advogado.....: Janayna Serra Nunes - Oab/ma 9.652-a  
Advogado.....: Gabriella Martins Reis - Oab/ma 9.758  
Procurador...:Fransuelem dos Santos Almeida, CPF 007.123.413-66  
Observação...: . Vistas ao Cons. João Jorge Jinkings Pavão, após o relatório do Relator e a apresentação da Sustentação Oral e Manifestação do Ministério Público de Contas .

**59 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3054/2008**

Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim  
Responsável.: Aldivan Soares Gomes e Moises Moreno Monteiro  
Ministério Público: Paulo Henrique Araujo dos Reis  
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Advogado.....: Marconi Dias Lopes Neto - Oab-ma 6550  
Advogado.....: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - Oab/ma5759  
Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307  
Advogado.....: Thainara Cristiny Sousa Almeida - Oab/ma8252  
Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837  
Advogado.....: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - Oab/ma 7099  
Advogado.....: Gabriella Martins Reis - Oab/ma 9758  
Advogado.....: Nathália Fernandes Arthuro - Oab/ma 7190  
Advogado.....: Geiza Campos de Castro - Oab/ma 6968  
Advogado.....: Raimundo Erre Rodrigues Neto - Oab/ma 10.599  
Advogado.....: Amanda Carolina Pestana Gomes - Oab/ma 10.724  
Advogado.....: Janayna Serra Nunes - Oab/ma 9.652-a  
Procurador...:Fransuelem dos Santos Almeida, CPF 007.123.413-66  
Observação...: . Vistas ao Cons. João Jorge Jinkings Pavão, após o relatório do Relator e a apresentação da Sustentação Oral e Manifestação do Ministério Público de Contas .

**60 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2558/2009**

Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim  
Responsável.: Henrique Caldeira Salgado e Isabella Nunes Correa  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Advogado.....: Marconi Dias Lopes Neto - Oab-ma 6550  
Advogado.....: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - Oab/ma5759  
Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307  
Advogado.....: Thainara Cristiny Sousa Almeida - Oab/ma8252  
Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837  
Advogado.....: Nathália Fernandes Arthuro - Oab/ma 7190  
Advogado.....: Raimundo Erre Rodrigues Neto - Oab/ma 10.599  
Advogado.....: Amanda Carolina Pestana Gomes - Oab/ma 10.724  
Observação...: . Vistas ao Cons. João Jorge Jinkings Pavão, após o relatório do Relator e a apresentação da Sustentação Oral e Manifestação do Ministério Público de Contas .

**61 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 2864/2009**

Câmara Municipal de Imperatriz  
Responsável.: Adhemar Alves de Freitas - Ex - Presidente  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Advogado.....: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo - Oab/ma5166  
Advogado.....: Enéas Garcia Fernandes Neto - Oab-ma 6756

62 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 1861/2010

Câmara Municipal de Sambaíba  
Responsável...: Neurene De Almeida Barros  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Advogado.....: Tiago Ribeiro Dantas - Oab/ma 8704

63 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 17775/2002

Caema - Companhia de Água e Esgoto do Maranhão  
Responsável...: Thadeu Antonio A. de Oliveira Pinto - Dir.presidente e Miguel Mubarak Heluy - Dir.administrativo  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

64 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 5544/2009

Câmara Municipal de Arame  
Responsável...: Antônio Rezende de Lima - Presidente  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto  
Procurador....: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9

65 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 3968/2011

Câmara Municipal de São Roberto  
Responsável...: Cloves Saraiva Borralho  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente do Plenário

**Processo n.º 2137/2010-TCE**

**Natureza:** Tomada de contas dos gestores da administração direta

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Prefeitura de Centro do Guilherme

**Responsável:** Maria Deusdete Lima, brasileira, casada, CPF nº 810.992.663-00, residente e domiciliada no Povoado Quadra 25, nº 112, Zero da Vinte, 65.288-000, Centro do Guilherme/MA

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Centro do Guilherme, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Centro do Guilherme.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 167/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Centro do Guilherme, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, prefeita e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4020/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Deusdete Lima, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar à responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas formais apontadas nos subitens 3.1, 3.1.2.2, 3.2.1.1, 3.3.3.1, 3.4.1 e 3.5.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 04/2011-UTCOG/NACOG-06;

c) condenar a responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 510.407,01 (quinhentos e dez mil, quatrocentos e sete reais e um centavo), com os acréscimos legais incidentes, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitem 3.3.3.1 do RIT n.º 04/2011-UTCOG/NACOG-06;

d) aplicar à responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 102.084,40 (cento e dois mil, oitenta e quatro reais e quarenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar à gestora, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1.º, XI, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, multa de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, durante o exercício financeiro de 2009, conforme subitem 3.5.1 da seção III do RIT n.º 04/2011-UTCOG/NACOG -06;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Maria Deusdete Lima;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Centro do Guilherme, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo n.º 2168/2010-TCE**

**Natureza:** Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro do Guilherme

**Responsável:** Maria Deusdete Lima, brasileira, casada, CPF nº 810.992.663-00, residente e domiciliada no Povoado Quadra 25, nº 112, Zero da Vinte, 65.288-000, Centro do Guilherme/MA

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual do FMAS de Centro do Guilherme, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, Prefeita. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Centro do Guilherme.

### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 168/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMAS de Centro do Guilherme, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, prefeita e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos

termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4020/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Deusdete Lima, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar à responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas formais detalhadas nos subitens 3.3.3.3 e 3.4.1 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 04/2011-UTCOG/NACOG-06;
- c) condenar a responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 74.100,02 (setenta e quatro mil, cem reais e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas no item 3.3.3.3 da seção III do RIT n.º 04/2011-UTCOG/NACOG-06;
- d) aplicar à responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 14.820,00 (catorze mil, oitocentos e vinte reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Maria Deusdete Lima;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Centro do Guilherme, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

## **PARECERES PRÉVIOS**

**Processo n.º 2133/2010-TCE**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Município de Centro do Guilherme

**Responsável:** Maria Deusdete Lima, brasileira, casada, CPF nº 810.992.663-00, residente e domiciliada no Povoado Quadra 25, nº 112, Zero da Vinte, 65.288-000, Centro do Guilherme/MA

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, Prefeita de Centro do Guilherme no exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

### **PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 17/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4019/2012 do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, constantes dos autos do Processo n.º 2133/2010-TCE, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública;

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

## **Segunda Câmara**

**Processo nº 1441/2011-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Retificação de aposentadoria

Entidade: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: José Henrique Campos Filho

Beneficiária: Telma de Jesus Silva Campelo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Retificação de aposentadoria de Telma de Jesus Silva Campelo, servidora da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão. Ilegal o ato de aposentadoria. Negativa de registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 556/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação de aposentadoria de Telma de Jesus Silva Campelo, no cargo de técnico legislativo de administração, lotada na Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pela Resolução Administrativa nº Ato 50, de 18 de janeiro de 1994, expedida pela Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, retificada pelo Ato de 14 de outubro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2549/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade do ato de aposentadoria retificado ora em apreço, devendo ser negado o seu registro nesta Corte de Contas, nos termos do que dispõe o art. 55, § 1º da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, combinado com o art.232 do regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

**Processo nº 7335/2011-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha/MA

Responsável: Hilton Portela da Ponte, CPF: 03515990372, Endereço: Tv. Eurico Dutra, 512, Nossa Senhora Aparecida, CEP: 655000-000. Chapadinha – MA.

Beneficiária: Marly Borges de Aguiar

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Marly Borges de Aguiar, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Diligência. Aplicação de multa.

**ACÓRDÃO CS-TCE N.º 61/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marly Borges de Aguiar, no cargo de auxiliar de biblioteca, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 0133, de 17 de janeiro de 2008, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 526/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em determinar ao Instituto de Previdência de Chapadinha, para que envie a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, os documentos insertos na Decisão CS – TCE nº 412/2012 aplicando-se, desde logo, multa ao responsável pelo descumprimento da diligência, Sr. Hilton Portela da Ponte, nos termos sugerido pelo órgão do Parquet, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 274, V do Regimento Interno desta Corte de Contas, advertindo-o que, em caso de descumprimento desta decisão, ensejará negativa de registro, sem prejuízo de nova imputação de multa ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de

Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

**Processo nº 11783/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Livramento Boaz Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria do Livramento Boaz Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 703/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Livramento Boaz Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1402, de 13 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1821/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

**Processo nº 10134/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Marlene de Jesus Lopes Azevedo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Marlene de Jesus Lopes Azevedo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 675/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marlene de Jesus Lopes Azevedo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 786, de 27 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2249/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, de acordo com o art. 1º, VIII c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

**Processo nº 11780/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Otávio Pereira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Otávio Pereira Lima, beneficiário de Osita Maria Ribeiro Lima, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 678/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Otávio Pereira Lima, beneficiário de Osita Maria Ribeiro Lima, ex-servidora pública estadual, equivalente a 100% (cem por cento), dos proventos, outorgada pelo Ato de 23 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1825/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, de acordo com o art. 1º, VIII c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

**Processo nº 10158/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosa Cavalcante de Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Rosa Cavalcante de Oliveira Silva, beneficiária de Wilson Oliveira Silva, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CS-TCE N.º 711/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Rosa Cavalcante de Oliveira Silva, beneficiária de Wilson Oliveira Silva, ex-servidor público estadual, no valor de R\$ 6.298,73 (seis mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), resultante dos seus proventos, outorgada pelo Ato de 25 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1168/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

#### Processo nº 2454/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Osanilda Duarte Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Osanilda Duarte Almeida, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CS-TCE N.º 674/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Osanilda Duarte Almeida, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 69, de 15 de fevereiro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1820/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, de acordo com o art. 1º, VIII c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

---

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

**Processo nº 11141/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiárias: Francisca Leles Bezerra Costa Oliveira dos Santos e Juliana Bezerra Holanda dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Francisca Leles Bezerra Costa Oliveira dos Santos e Juliana Bezerra Holanda dos Santos, beneficiárias de Joel Holanda dos Santos, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 712/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Francisca Leles Bezerra Costa Oliveira dos Santos e Juliana Bezerra Holanda dos Santos, beneficiárias de Joel Holanda dos Santos, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, reformado como Soldado com o subsídio de 3º Sargento, no valor de R\$ 2.665,91 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), equivalente a 100% dos proventos, outorgada pelo Ato de 05 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1193/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51,III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

**Processo nº 1305/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Josefa Gomes Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Josefa Gomes Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 676/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Josefa Gomes Pereira, no cargo de agente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1466, de 11 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1588/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, de acordo com o art. 1º, VIII c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

**Processo nº 7584/2010-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Renato Ferreira Cunha, CPF: 407662763-68, Endereço: Rua 92, Quadra 22, 21 – Maiobão, CEP: 65130-000. Paço do Lumiar – MA.

Beneficiário: Vitorio Olegario Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Vitorio Olegario Moraes, beneficiário de Ademir Constancio Moraes, ex-servidor público municipal. Diligência. Aplicação de multa.

**ACÓRDÃO CS-TCE N.º 76/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Vitorio Olegario Moraes, beneficiário de Ademir Constancio Moraes, ex-servidor público municipal, correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos, outorgada pela Portaria nº 025, de 20 de julho de 2010, expedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1175/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, para que envie a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, os documentos insertos na Decisão CS-TCE 876/2011, além da respectiva publicação do ato de pensão no órgão da Imprensa Oficial, aplicando-se, desde logo, multa ao responsável pelo descumprimento da diligência, Sra. Elis Regina Câmara de Sousa, Superintendente do Instituto de Previdência de Paço do Lumiar, nos termos sugeridos pelo órgão do Parquet, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais), com fundamento no art. 274, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 67, VIII, da Lei Orgânica do TCE-MA, advertindo-o que, em caso de descumprimento desta decisão, ensejará negativa de registro, sem prejuízo de nova imputação de multa ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

**Processo nº 6042/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Viviane de Castro Coelho-Secretária de Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Balsas

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 06/2012 que originou os Contratos nºs: 30/2012, 37/2012, 06/2012, 04/2012, 15/2012, 05/2012, 11/2012 e 07/2012 objetivando a aquisição de combustíveis e óleo lubrificante para atender as necessidades das Secretarias Municipais e Prefeitura de Balsas. Legalidade. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 523/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Licitação, na modalidade Pregão Presencial sob nº 06/2012, tendo como objeto a aquisição de combustíveis e óleo lubrificante para atender as necessidades das Secretarias Municipais e Prefeitura de Balsas, que resultou nos Contratos nºs: 30/2012-SEDES, no valor de R\$ 128.304,00 (cento e vinte e oito mil trezentos e quatro reais), 37/2012-SEMED, no valor de R\$ 1.429.620,00 (um milhão quatrocentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte reais), 06/2012-GP, no valor de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), 04/2012-SEMAD, no valor de R\$ 132.700,00 (cento e trinta e dois mil e setecentos reais), 15/2012-SEAGRI, no valor de R\$ 105.236,00 (cento e cinco mil e duzentos e trinta e seis reais), 05/2012-SEMAB, no valor de R\$ 4.455,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais), 11/2012-SEFIN, no valor de R\$ 80.328,00 (oitenta mil trezentos e vinte e oito reais) e 07/2012-Cultura, no valor de R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais), todos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Balsas e a empresa Petrol Petróleo Comércio e Representações Ltda., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 956/2013 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I) determinar a legalidade dos referidos atos, por estarem adequados ao quantum legal estabelecido nos arts. 24, V, e 26, II e III, da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02, bem como com as normas internas dispostas na Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 19/2008;

II) determinar ainda o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

**Processo nº 6094/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Maria Assunção Silva Morais

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 12/2012 que originou os Contratos nºs: 67/2012 e 66/2012, objetivando a aquisição de correlatos e medicamentos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Fundo Municipal de Balsas. Legalidade. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 522/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Licitação, na modalidade Pregão Presencial sob nº 12/2012, tendo como objeto a aquisição de correlatos e medicamentos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Fundo Municipal de Balsas, que resultou nos Contratos nºs: 67/2012-SESAU, no valor de R\$ 305.556,00 (trezentos e cinco mil quinhentos e cinquenta e seis reais), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas e a empresa SANA – Comercial de Medicamentos Ltda., e 66/2012-SESAU, no valor de R\$ 428.929,00 (quatrocentos e vinte e oito mil novecentos e vinte e nove reais), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas e a empresa D. R. Representações Ltda. - ME, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5028/2013 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I) determinar a legalidade dos referidos atos, por estarem adequados ao quantum legal estabelecido nos arts. 24, V, e 26, II e III, da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02, bem como com as normas internas dispostas na Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 19/2008;

II) determinar ainda o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

**Processo nº 1522/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: João Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação/Tomada de Preços nº 13/2011 que originou o Contrato nº 02/2012, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação asfáltica em TSD em diversas ruas dos bairros São Francisco e Parque Cidade Maravilha, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Recursos Hídricos do Município de Balsas. Legalidade. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 524/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Licitação, na modalidade Tomada de Preços sob nº 13/2011, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação asfáltica em TSD em diversas ruas dos bairros São Francisco e Parque Cidade Maravilha, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Recursos Hídricos do Município de Balsas, que resultou no Contrato nº 02/2012, no valor de R\$ 1.356.474,60 (um milhão trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas e a empresa Ircon Construções Ltda., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3885/2012 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I) determinar a legalidade dos referidos atos, por estarem adequados ao quantum legal estabelecido nos arts. 24, V, e 26, II e III, da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02, bem como com as normas internas dispostas na Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 19/2008;

II) determinar ainda o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

**Processo nº 7578/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos  
Subnatureza: Licitação  
Entidade: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão  
Responsável: Luís Gonzaga Martins Coelho  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação/Pregão Eletrônico nº 07/2012 que originou o Contrato nº 29/2012, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de operação e manutenção preventiva e corretiva em Central Telefônica, PABX, CPA, CPCT. Legalidade. Arquivamento.

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 529/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 07/2012, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de operação e manutenção preventiva e corretiva em Central Telefônica, PABX, CPA, CPCT, Digital, da marca ERICSON, modelo MD 110, versão BC 09, instalada na Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no prédio-sede das Promotorias de Justiça da Capital e demais unidades do Ministério Público na cidade de São Luís - MA, que resultou no Contrato nº 29/2012, no valor de R\$ 103.999,92 (cento e três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), celebrado entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão e a empresa Damovo do Brasil S.A., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 425/2013 do Ministério Público de Contas, decidem determinar a legalidade do referido ato, com fulcro no art. 235, do Regimento Interno TCE/MA e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

#### **Processo nº 6540/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos  
Subnatureza: Licitação  
Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas  
Responsável: Maria Assunção Silva Moraes – Secretária de Saúde  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 07/2012 que originou os Contratos nºs: 54/2012-SINFRA e 54/2012-SESAU, objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para a Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Recursos Hídricos e Secretaria de Saúde de Balsas. Legalidade. Arquivamento.

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 582/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Licitação, na modalidade Pregão Presencial sob nº 07/2012, tendo como objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Recursos Hídricos e Secretaria de Saúde de

Balsas, que resultou nos Contratos nºs: 54/2012-SINFRA, no valor de R\$ 109.306,56 (cento e nove mil, trezentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas e a empresa Amorim Diesel Peças e Pneus Ltda., e 54/2012-SESAU, no valor de R\$ 46.851,30 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Balsas e a empresa Amorim Diesel Peças e Pneus Ltda., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 954/2013 do Ministério Público de Contas, decidem em:

D) determinar a legalidade dos referidos atos, por estarem adequados ao quantum legal estabelecido nos arts. 24, V, e 26, II e III, da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02, bem como com as normas internas dispostas na Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 19/2008;

II) determinar ainda o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

#### **Processo nº 10604/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Anelite Vieira de Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Anelite Vieira de Castro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e registro.

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 577/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria de Anelite Vieira de Castro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 910, de 25 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1938/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, c/c o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

**Processo nº 7191/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Maria Assunção Silva Morais, CPF: 044.780.533-91, Endereço: Praça Profº. Joca Rêgo, 121. Centro. CEP: 65.8000-000. Balsas – MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação/Tomada de Preços nº 05/2012 que originou o Contrato nº 79/2012, objetivando a prestação de serviços de manutenção de equipamentos hospitalares para atender as necessidades da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Balsas. Legalidade. Aplicação de multa. Apensamento.

**ACÓRDÃO CS-TCE N.º 62/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Licitação, na modalidade Tomada de Preços sob nº 05/2012-SESAU, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção de equipamentos hospitalares para atender as necessidades da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Balsas, que resultou no Contrato nº 79/2012, no valor de R\$ 187.370,00 (cento e oitenta e sete mil trezentos e setenta reais), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas, através da Secretaria de Saúde e empresa R. Silvio Almeida de Araújo, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1520/2013 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

D) determinar a legalidade dos referidos atos, por estarem adequados ao quantum legal estabelecido nos arts. 24, V, e 26, II e III, da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02;

II) aplicar multa regimental, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a responsável Senhora Maria Assunção Silva Morais, pelo descumprimento do § 4º, do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, combinado com o art. 4º, caput, da Instrução Normativa TCE/MA nº 19/2008, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec);

III) determinar o apensamento dos autos às contas correspondentes, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

**Processo nº 11137/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Helenilda Viterbino de Souza e Wellynton Wilkinson Viterbino de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Helenilda Viterbino de Souza e Wellynton Wilkinson de Souza, beneficiários, do ex-servidor José Wilson de Souza. Legalidade e Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 665/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Helenilda Viterbino de Souza e Wellynton Wilkinson de Souza, beneficiários de José Wilson de Souza, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1216/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII, art. 54, II da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

**Processo nº 11678/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Jusuila Franco Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Josuila Franco Pinheiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 661/2013.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Josuila Franco Pinheiro, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1369/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1011/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e artigo 1º, inciso VIII, artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

**Processo nº 9210/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Maria Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de José Maria Pereira, servidor da Universidade Estadual do Maranhão.  
Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 658/2013.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Maria Pereira, no cargo de Professor, lotado Universidade Estadual do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 612/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 988/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e artigo 1º, inciso VIII, artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

**Processo nº 11797/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Tereza do Rosário Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria Tereza do Rosário Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 663/2013.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Tereza do Rosário Nascimento, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1413/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1332/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e artigo 1º, inciso VIII, artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

**Processo nº 11134/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Ribamar Leite Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a José Ribamar Leite Rodrigues, beneficiário, da ex-servidora Clenes Mondêgo Rodrigues. Legalidade e Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 664/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a José Ribamar Leite Rodrigues, beneficiário de Clenes Mondêgo Rodrigues, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 985/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII, art. 54, II da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

**Processo nº 6927/2012 - TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Termo aditivo

Entidade: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Primeiro termo aditivo ao Contrato nº 11/2011, decorrente do Pregão Presencial nº 01/2011, celebrado pela Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, objetivando a prorrogação de prazo. Legal. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 564/201**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 11/2011, decorrente do Pregão presencial nº 01/2011, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão e as empresas Telemar Norte Leste S/A e TNL PCS S/A, tendo por objeto a prorrogação de prazo, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2084/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do processo, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA), uma vez que a documentação está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

**Processo nº 6580/2012 - TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos  
Subnatureza: Licitação  
Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas  
Responsável: Francisco de Assis Milhomem Coelho, Prefeito  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 27/2012, que originou os Contratos nºs 10/2012-SEMAD, 41/2012-SEFIN, 63/2012-SINFRA, 83/2012-SEMED e 14/2012-GP, celebrados pela Prefeitura Municipal de Balsas, objetivando o fornecimento de material gráfico. Legal. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 642/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 27/2012, tipo “menor preço”, tendo por objeto o fornecimento de material gráfico, que resultou nos Contratos nºs 10/2012-SEMAD, 41/2012-SEFIN, 63/2012-SINFRA, 83/2012-SEMED e 14/2012-GP, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas e as empresas Selmas S. Teles Produções Gráficas e Lumiar Papelaria, Gráfica e Editora Ltda-ME, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5180/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do processo licitatório e respectivos contratos, por estarem adequados ao quantum legal estabelecido nos arts. 24, inciso V, e 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, bem como as normas internas dispostas na Instrução Normativa do TCE/MA nº 06/2003, alterada pela Instrução Normativa do TCE/MA nº 19/2008, bem como o arquivamento dos autos, em razão de não ter sido apurada nenhuma transgressão da norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme disposto no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

**Processo nº 666/2011-TCE**

Natureza: Tomada de contas especial  
Exercício financeiro: 2005  
Entidade: Corregedoria Geral do Estado  
Responsável: Silvia Maria Frazão de Sousa  
Concedente: Secretaria de Estado da Saúde, Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária  
Conveniente: Prefeitura Municipal de Caxias, Humberto Ivar Araújo Coutinho, Prefeito, CPF nº 027.657.483-49, Rua Riachuelo, nº 412, Centro, CEP: 65606-620, Caxias/MA  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas especial nº 63/2010, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 108/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Caxias. Desnecessidade. Prestação de Contas apresentadas intempestivamente pelo conveniente ao concedente. Regular com ressalva. Multa.

**ACÓRDÃO CS-TCE N.º 74/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial nº 63/2010, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº108/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Caxias, tendo como órgão instaurador a Corregedoria Geral do Estado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 344/2013 do Ministério Público de Contas, em:

1)julgar regulares com ressalvas as contas do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, com fundamento no art. 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

2)aplicar multa aos Senhores Humberto Ivar Araújo Coutinho e Helena Maria Duailibe Ferreira, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a cada um, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas razões já esboçadas no Relatório de Informações Técnica nº 129/2012-UTCGE/NUTOC, fl. 226 a 229.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator  
Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

**Processo nº 10292/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Vanda Lúcia Coêlho Corrêa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Vanda Lúcia Coêlho Corrêa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 660/2013.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Vanda Lúcia Coêlho Corrêa, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 890/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1137/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e artigo 1º, inciso VIII, artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

**Processo nº 11816/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Sinésio Muniz

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Sinésio Muniz, beneficiário de Geny Dias Silva, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 713/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Sinésio Muniz, beneficiário de Geny Dias Silva, ex-servidora pública estadual, equivalente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 23 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1591/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, VIII, art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

**Atos dos Relatores**

Processo: 9626/2013

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de tomada de contas especial

Requerente: Djalma de Melo Machado  
Entidade: Prefeitura Arari  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

#### DESPACHO

Tratam os autos sobre pedido de instauração de tomada de contas especial, em razão do não encaminhamento das contas anuais e demonstrativos contábeis relativos ao exercício financeiro de 2004.

Ocorre que, em regra, a instauração de tomada de contas se dá diante omissão do dever de prestar contas, o que não é o caso, tendo em vista que o gestor responsável prestou contas de forma tempestiva (proc. 3101/2005), estando o processo concluso para voto.

Dessa forma, determino o arquivamento dos autos, por restar prejudicado o pedido em razão do disposto acima.

Intime-se, publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 05 de setembro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

**Processo:** 9845/2013

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato

**Requerente:** Sr. Aluizio Coelho Duarte - Prefeito

**Procurador:** Antonio Carlos Austríaco Filho

**Assunto:** Solicita vista e cópias do Processo nº 2765/2010; 2767/2010; 2768/2010; 2775/2010; 2780/2010

#### DESPACHO

Com fundamento no art. 279, *caput*, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 7º, § 1º da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, autorizo a concessão de vista e cópias dos processos nºs. 2765/2010; 2767/2010; 2768/2010; 2775/2010; 2780/2010, relativos à Prestação de Contas Anual de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato, exercício financeiro 2009;

Encaminhe-se o processo à CODAR/Arquivo para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 4 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator